

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 000.129/2015-1

Natureza: Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Entidade: Agência Nacional do Cinema (Ancine)

Responsáveis: espólio do Sr. Roberto Teixeira Vidigal (228.950.276-68); GNCTV - Produções de Cinema e TV Ltda. (16.592.099/0001-06); Humberto Carneiro Vidigal (034.673.996-90) e Tarcísio Teixeira Vidigal (117.923.376-04)

Representação legal: João Marcelo Baptista Villela (189561/OAB-RJ) e outros, representando Tarcísio Teixeira Vidigal e GNCTV - Produções de Cinema e TV Ltda.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CAPTAÇÃO DE RECURSOS DA LEI ROUANET E DA LEI DO AUDIOVISUAL. PROJETO CINEMATOGRAFICO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTAS. EXCLUSÃO DAS MULTAS APLICADAS NO JULGAMENTO DOS RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE: O JULGAMENTO DO RE 636.886, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, NO QUAL SE ASSENTOU A TESE: “É PRESCRITÍVEL A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS”. AUSÊNCIA DE VÍCIO INTERNO À DELIBERAÇÃO RECORRIDA. MATÉRIA NÃO SUJEITA À APRECIÇÃO PELA VIA DOS ACLARATÓRIOS. DECISÃO DO STF AINDA PENDENTE DE RECURSO. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU A RESPEITO DA IMPRESCRITIBILIDADE DO PROCESSO DE CONTROLE EXTERNO DE APURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO ATÉ A DELIBERAÇÃO DEFINITIVA DO STF. NÃO CONHECIMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração interpostos pelo Sr. Tarcísio Teixeira Vidigal e pela sociedade empresária GNCTV – Produções de Cinema e TV Ltda. contra o Acórdão 4.479/2020-1ª Câmara.

2. O processo trata, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema – Ancine, do então denominado Ministério da Cultura, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos captados pela referida sociedade, cujo objeto era a produção de obra cinematográfica, cadastrada no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o Pronac 98 4629.

3. O projeto foi aprovado e autorizado pelo ministério, o que viabilizou a captação de recursos financeiros na forma de doações ou patrocínios (mecenato), conforme estipulado na Lei 8.313, de 23/12/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), e na Lei 8.685, de 20/7/1993 (Lei do Audiovisual).

O pacto teve vigência inicialmente prevista para o período de 25/1/1999 a 31/12/1999, posteriormente prorrogada até 31/12/2005.

4. Para a consecução do projeto, a GNCTV – Produções de Cinema e TV Ltda. logrou captar R\$ 3.320.000,00, sendo R\$ 630.000,00 por meio da Lei de Incentivo à Cultura e R\$ 2.690.000,00 por meio da Lei do Audiovisual

5. Na fase preliminar do processo, foi promovida, dentre outras, a citação dos ora recorrentes em razão das seguintes ocorrências:

5.1. Sr. Tarcísio Teixeira Vidigal: *“utilização de recursos do Convênio em despesas não autorizadas, que impossibilitaram aferir a boa e regular aplicação dos recursos públicos, propiciando a ocorrência de impugnação parcial das despesas, com infração ao disposto na Lei 8.313, de 23/12/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), e na Lei 8.685, de 20/7/1993”*; e

5.2. GNCTV – Produções de Cinema e TV Ltda.:

a) fato descrito no subitem 5.1 *supra*; e

b) *“utilização de recursos do Convênio em despesas não autorizadas: pagamentos à AGN Canarim – Auditores Associados (2x R\$ 2955,00) e à Labocine do Brasil S/A (R\$ 50.000,00), que impossibilitaram aferir a boa e regular aplicação dos recursos públicos, propiciando a ocorrência de impugnação parcial das despesas, com infração ao disposto na Lei 8.313, de 23/12/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), e na Lei 8.685, de 20/7/1993”*.

6. Cumpridas as medidas processuais supramencionadas, o Tribunal decidiu, no que interessa ao presente expediente recursal, julgar irregulares as contas do Sr. Tarcísio Teixeira Vidigal e da sociedade empresária GNCTV – Produções de Cinema e TV Ltda., condená-los ao pagamento das quantias especificadas e imputar-lhes as multas individuais de R\$ 700.000,00 e R\$ 750.000,00, respectivamente, nos termos do Acórdão 1.151/2019-1ª Câmara.

7. Irresignado com esta deliberação, o Sr. Tarcísio Teixeira Vidigal ingressou com recurso de reconsideração, o qual foi conhecido e provido em parte, tendo o Tribunal tornado insubsistentes as multas impostas a todos os responsáveis, em razão da prescrição da pretensão punitiva.

8. Ainda insatisfeitos, o Sr. Tarcísio Teixeira Vidigal e a sociedade empresária GNCTV – Produções de Cinema e TV Ltda. ingressaram com os presentes embargos de declaração, nos quais alegam, em apertada síntese, que:

a) o Supremo Tribunal Federal julgou em 17/7/2020 o RE 636.886, no qual definiu: *“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”*;

b) a Suprema Corte considerou, no julgado, o prazo de 5 anos para a prescrição da pretensão ressarcitória do Estado, entendimento que parece destoante da jurisprudência desta Corte de Contas; e

c) o Ministro-Relator, Alexandre de Moraes, ressaltou que *“o reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas significa grave ferimento ao Estado de Direito, que exige, tanto no campo penal, como também na responsabilidade civil, a existência de um prazo legal para o Poder Público exercer sua pretensão punitiva (...)”*.

9. Com isso, os recorrentes requereram *“o provimento dos presentes embargos para declarar prescritos os pagamentos tidos como irregulares, eis que as datas dos débitos remontam ao período de 2001 e 2003, tendo o ato que ordenou a citação ocorrido apenas em 20/6/2017, considerando-se prescritas, portanto, a pretensão ressarcitória e punitiva deste E. Tribunal, uma vez que transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data da irregularidade sancionada”*.

É o relatório.